

O TWITTER COMO INSTRUMENTO DE (IN)FORMAÇÃO POLÍTICA: A IMPOSSIBILIDADE DE AUTORIDADES PÚBLICAS BLOQUEAREM O ACESSO DE USUÁRIOS ÀS SUAS CONTAS¹.

*Twitter as an instrument of political (in) formation: the impossibility of public
authorities blocking users' access to their accounts*

Gabriel Antônio Nassif Marx

gabriel.marx94@gmail.com

Mestrando em Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória (FDV), na condição de bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo, FAPES/ES, Brasil. Membro Pesquisador do Grupo de Pesquisa Direito, Sociedade e Cultura, vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Advogado.

Adriano Sant'Ana Pedra

adrianopedra@fdv.br

Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado - em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória - FDV. Doutor em Direito Constitucional (PUC/SP). Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais (FDV). Mestre em Física Quântica (UFES). Pós-doutorado realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Procurador Federal.

RESUMO

O objetivo deste artigo é demonstrar que as autoridades públicas não podem bloquear o acesso de usuários-cidadãos às suas contas no Twitter, uma vez que o direito em acessar informações públicas é fundamental, portanto essencial para a construção e fortalecimento de regimes democráticos. Para tanto, analisamos a relação do direito à informação com a democracia, ressaltando que este não existe sem aquele e vice-versa. Em seguida, fizemos uma avaliação de como o avanço tecnológico empreendeu a internet e as redes sociais, e como elas passaram a impactar as relações políticas e sociais, além de implementar uma nova forma de diálogo, mais direto e franco, se tornando um veículo importante para a disseminação de informações referentes a mandatos e a políticas públicas. Deduzimos a partir daí, finalmente, a impossibilidade de autoridades públicas bloquearem usuários no Twitter por entender que a informação deve ser regra num Estado Democrático de Direito. Assim, considerando as novidades inauguradas pelas redes sociais, especialmente pelo Twitter, restou configurado o quão valiosos são estes instrumentos de informação e acessibilidade aos governantes. A transparência é fundamental, por isso, quando se opta por utilizar o Twitter para discutir assuntos de extrema relevância pública, todos os usuários devem ter

¹ Estudo desenvolvido no âmbito da disciplina "Direitos Políticos, Teorias Democráticas e Cidadania", do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado - em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), sob o magistério do Prof. Adriano Sant'Ana Pedra.

acesso livre a essas pautas, não somente aqueles que a autoridade pública deseja, sob pena de violação do direito fundamental à informação, um dos sustentáculos da democracia.

Palavras-chave: Direito à informação. Twitter. Redes Sociais. Democracia. Transparência.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to demonstrate that public authorities cannot block user-citizen access to their Twitter accounts, since the right to access public information is fundamental, therefore essential for the construction and strengthening of democratic regimes. Therefore, we analyze the relationship between the right to information and democracy, emphasizing that it does not exist without the former. Then, we made an assessment of how technological advancement has taken the internet and social networks, and how they started to impact political and social relations, in addition to implementing a new, more direct and frank form of dialogue, becoming an important vehicle for the dissemination of information regarding mandates and public policies. We deduced from that, finally, the impossibility of public authorities blocked users on Twitter because they understood that information should be the rule in a Democratic State of Law. Thus, considering the novelties inaugurated by social networks, especially Twitter, it remains to be configured how valuable these instruments of information and accessibility are to government officials. Transparency is essential, therefore, when choosing to use Twitter to discuss matters of extreme public relevance, all users must have free access to these guidelines, not only those that the public authority desires, under penalty of violation of the fundamental right. to information, one of the mainstays of democracy.

Keywords: Democracy. Information. Twitter. Social Medias. Transparency.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo é fruto da inquietação que circunda o caloroso debate sobre os impactos das redes sociais nos regimes democráticos, mormente no que diz respeito à difusão de informações pelos governantes aos indivíduos, desde que o acesso a elas fora consagrado como direito fundamental pela Constituição da República Federativa do Brasil.

É cediço que a liberdade de informação, bem como seus direitos correspondentes à informação e ao seu livre acesso, são alicerces fundamentais na construção das democracias, não somente por serem direitos humanos e fundamentais, mas por servirem de pontes seguras no encontro da sociedade com seus representantes.

Nesse sentido, os meios de comunicação de massa, rádio e televisão, emergiram como sendo um importante instrumento na difusão das informações, revestindo-se rapidamente de uma enorme capacidade de influenciar a opinião pública por

pautarem assuntos e prioridades, até por isso sempre foram objetos de disputas por poder. Com a chegada da internet e sua posterior difusão, o acesso às informações rapidamente se espalhou, eis que a congregação de todos os meios de comunicação se tornou possível a partir de um simples clique.

Com o desenvolvimento tecnológico promovido pela globalização, a internet se desenvolveu com extrema rapidez, o que culminou na sua disseminação, estando hoje acessível a inúmeros brasileiros. Neste quadro, as Redes Sociais de Internet (RSI's) apareceram como resposta à crescente demanda por

interação entre os usuários, cativando rapidamente personalidades públicas, como artistas, políticos e profissionais da grande imprensa.

Por sua dinâmica fácil e rápida, o Twitter surgiu neste cenário, como sendo a principal plataforma digital de interação social, tendo em vista a inauguração de uma de comunicação direta entre os usuários, inclusive entre notáveis figuras da vida pública, sem qualquer tipo de intermediação. Os políticos, em especial, vislumbraram a possibilidade de um contato mais franco e rotineiro com os eleitores, que não mais precisariam de períodos específicos, como o eleitoral, para saberem as condições da administração pública ou cobrar certas providências aos eleitos. Em outras palavras, o Twitter firmou-se como um importante veículo de comunicação entre representantes e representados, especialmente no envio de informações atinentes ao mandato.

Ocorre que as implicações políticas e sociais das redes sociais não estão apascentadas por convergências irrefutáveis, particularmente nas questões que dizem respeito aos seus impactos nos regimes democráticos. A internet, logo as redes sociais, não está imune aos mandamentos constitucionais que dizem respeito aos direitos fundamentais, incluindo o direito à informação e ao seu acesso.

É com o objetivo de entrelaçar essas questões tão atuais e pertinentes, que o presente artigo buscará responder a seguinte pergunta: pode a autoridade pública, que utiliza o Twitter como veículo de informação, bloquear usuários de ter acesso a ela? Para tanto, utilizaremos do método dedutivo para atingir a questão, sem a presunção de esgotá-la, haja vista se tratar de um assunto multifacetado, que comporta diferentes considerações, de forma que um dos escopos consiste apenas na esperança de contribuir, ainda que de maneira singela, para discussões vindouras e necessárias.

Assim, num primeiro momento, analisaremos a importância do acesso à informação para a consolidação e fortalecimento da democracia. Num segundo instante, apresentaremos uma reflexão acerca da utilização do Twitter como instrumento de (in)formação política, a fim de escancarar o fato de que cada vez mais políticos têm utilizado a rede social para discutir assuntos relacionados aos mandatos e a políticas públicas, configurando uma escolha consciente na eleição deste veículo como forma expressa de manifestação pública.

Após o exame das supramencionadas premissas, finalmente concluiremos, apoiados em suas deduções, que os políticos não podem bloquear usuários em suas contas no Twitter, pois isso significaria negar-lhes informações preciosas sobre questões relativas à administração pública e ao mandato do seu representante. Ademais, evidenciaremos o perigo que corre os regimes democráticos que sonham com a internet, e suas redes sociais, mandamentos constitucionais. Isto é, não se deve compreender a internet como sendo um universo à parte, onde a constituição Federal não precisa ser respeitada.

Portanto, em sendo o direito à informação e o seu acesso um dos sustentáculos dos regimes democráticos contemporâneos e digitais, não deve permitir a exclusão de alguns cidadãos do círculo digital por decisões discricionárias de cunho pessoal, mas que dizem respeito à atividade pública, que, como o próprio nome já diz, tem por regra o dever de publicidade.

Destarte, deixamos clarividente que, quando uma autoridade pública opta por utilizar o Twitter como veículo de informação, há interesse manifestamente público, sendo direito de todos acessá-la, se conveniente. Afinal, não se trata apenas de um argumento voltado para a preservação de direitos, mas também na fixação de um dever que é intrínseco ao Estado e seus agentes, ou seja, como o representante público intermedeia a relação entre a informação e a sociedade, ele tem o dever de muni-la, pois é disso que se trata uma democracia.

2 ACESSO À INFORMAÇÃO E DEMOCRACIA: UMA QUESTÃO FUNDAMENTAL

A democracia, como fundamento político do século XIX, forjou-se das revoluções burguesas, ocorridas nos Estados Unidos e na França no século XVIII, que idealizaram um governo que fosse pertencente ao povo. Contudo, o conceito original de “democracia”, como “governo do povo”, tendo por essência a participação dos governados no governo, nasceu pela teoria política da Grécia antiga. De qualquer modo, a ideia moderna de democracia não é fiel à integralidade daquela idealizada na antiguidade, uma vez que esta, ora preponderante, foi remodelada pelo liberalismo político, com o objetivo de restringir o poder do governo à liberdade individual do cidadão (KELSEN, 1993).

O certo é que a democracia, no transcurso dos anos, passou a incorporar vários significados, entendimentos e sentidos, sendo possível entendê-la, em suma, como um tipo de governo alicerçado em três diretrizes fundamentais: atribuição de direitos e deveres aos membros da sociedade, a divisão igualitária do poder e a soberania popular. Noutra dizer, “a democracia constitui o estado social, a lei das leis que determina o direito político” (TOCQUEVILLE, 2010, p.51).

É assim que, quando se fala em regimes democráticos, subentende-se estar diante de um estímulo capaz de justificar governos, ao mesmo tempo em que inaugura um sistema de pesos e contrapesos, não permitindo que uma ideia isolada destrua ou beneficie alguns em detrimento dos interesses coletivos.

Em contrapartida, vale sublinhar que a democracia não é um modelo perfeito, ao contrário. Ela contém falhas e contradições, não sem motivo Simone Goyard-Fabre (2003) assevera que, embora seja capaz de gerar esperanças, essa ambiguidade (ser boa, mas não perfeita), traduzida nas arestas não aparadas de um modelo sempre em construção, pode ser capaz de fomentar ameaças.

É justamente por isso que, vez ou outra, esses regimes, a despeito de serem democráticos, são questionados, sobretudo no que diz respeito a (in)capacidade dos governantes atenderem às necessidades dos governados. Aliás, as recentes crises, no Brasil e ao redor do globo, ilustram bem o porquê do descontentamento: o modelo que a democracia liberal nos promete, com respeito aos direitos fundamentais básicos, não tem sido integralmente entregue a maioria das pessoas.

Em caminho inverso, a política se tornou cada vez mais profissional, resultando na inauguração de um grupo social especialista em defender apenas seus interesses, os políticos. Isto é, ao invés de lutar pelas demandas daqueles que eles dizem representar, cuidam apenas dos interesses do oligopólio, motivo pelo qual as crises de legitimidade florescem, ao mesmo tempo que a ausência de contraprestação estatal se torna clarividente.

De mais a mais, os partidos políticos passam por um verdadeiro processo de burocratização, ou seja, limitam a renovação das figuras de liderança, bem como se

afastam de seus militantes. Resultado disso? Crise de representatividade; um sistema político automático, que imprime a ideia de que o cidadão é um universo a parte, indispensável apenas em época de eleições (CASTELLS, 2018).

Portanto, o enlace de todas essas questões tem frustrado as esperanças sociais ao mesmo tempo que tem desgastado a legitimidade dos líderes políticos. Nesse diapasão, Diogo de Figueiredo Moreira Neto releva que:

A crise de legitimidade surgiu, como a entendemos, no bojo de uma crise de gigantismo político. Enquanto a concentração de poder no Estado não atingia níveis dramáticos ainda era possível ao

indivíduo conviver com essa instituição sem grandes fricções éticas. Quando essa concentração extrapolou do político para o econômico e o social, por volta da Revolução Industrial, as sociedades sentiram que o Estado invadira sua casa privada e o questionamento se tornou inevitável (MOREIRA NETO, 1992, p. 6)

Em outras palavras, como o ingresso aos cargos de representação política requisita apenas a vontade de passar por um rito eleitoral, sem qualquer contraprestação prática no campo das atividades sociais, o inconveniente da legitimidade elevou-se concomitantemente ao da crise democrática, tendo vista que atinge diretamente o modo de viver das pessoas, tendo isso um preço.

Importante sublinhar, entretanto, que o objetivo não é discutir os prejuízos que a Democracia traz, ao revés. É cediço que, neste regime, os cidadãos, ao menos formalmente, estão tutelados contra abusos dos governantes com inclinações autoritárias, possuem direitos fundamentais e gozam de uma ampla liberdade, dito de outro modo, a democracia proporciona benefícios que sistemas não democráticos foram incapazes de fornecer (DAHL, 2001). A questão não é essa, pois.

A ideia é descortinar o entendimento de que, embora passe por crises, inclusive as de legitimidade, a qual explicita um distanciamento dos governantes em relação ao governo e seus representantes, a própria base democrática assegura meios pelos quais possibilite ao cidadão, através das instituições estabelecidas, o burilamento do regime sem que seja necessário descartá-lo.

Como a aptidão democrática não pode estar circunscrita apenas pela praxe eleitoral, a questão gravita em torno de uma melhor acessibilidade do cidadão a este universo, cada vez mais distante. Isso quer dizer que foi, e sempre será, forçoso buscar meios para materializar a participação no governo ou aperfeiçoá-lo, eis que a crise da democracia liberal, ora vivenciada, está diretamente ligada a falta de legitimidade subjetiva dos governantes.

Exatamente daí que Norberto Bobbio (2009), ao analisar as promessas idealizadas para a construção de um modelo democrático aceitável, constata que a promessa de extirpar os poderes invisíveis do governo não foi cumprida. Não obstante a ideia de que todas as ações de cunho governamental deveriam ser desenvolvidas publicamente, este patamar na realidade ainda não foi atingido por completo.

Sendo assim, torna-se imperioso trazer à baila reflexões acerca da importância que a publicidade e o acesso à informação têm para o fortalecimento da democracia, bem como para auxiliá-la em momentos de crise, especialmente em contextos de falta de legitimidade. Essa talvez seja o ponto medular deste capítulo, haja vista que não se pode aprimorar, fortalecer ou participar daquilo que não conhece. Ter a ciência do que ocorre nos meandros da política, saber as motivações e as circunstâncias das escolhas e, principalmente, compreender por que são tomadas e quais são as suas implicações, são quesitos inseparáveis do desejo de um regime democrático pautado na transparência governamental.

Neste particular, é oportuno ressaltar que “todas as ações relativas ao direito de outros homens cuja máxima não é suscetível de se tornar públicas são injustas” (KANT, 2006, p. 110). Em comunhão com essa assertiva, a publicidade faculta ao cidadão a ciência dos atos de quem se encontra no poder, passando o controle a ser uma regra fundamental e poderosa, uma vez que permite ao indivíduo diferenciar o que é lícito do que não é. Quanto mais informação e publicidade, mais fácil se torna o controle e mais perto do ideal estará dado regime de ser plenamente democrático.

Então, debater democracia, política e publicidade significa concretizar o direito à informação, a fim de enraizar convicções de democracia e direito nos governos. No entanto, sobrepõe não confundir liberdade de informação com direito à informação, eis que esta possui caráter coletivo, encontra-se insculpi-

da em dispositivos legais, ao passo que aquela se reveste de caráter totalmente individual e nem sempre é contemplada por leis (GOMES EIRÃO; LIMA LEITE, 2019).

Com efeito, o direito à informação traduz um amadurecimento democrático ao alçar o trânsito livre de informações, facultando ao cidadão o acesso às circunstâncias que antes não lhes eram disponibilizadas. Em função da indissociabilidade a um direito natural, a sua positivação se mostrou inevitável na busca pelo fortalecimento da própria democracia e um poderoso meio de diagnosticar como e por que os representantes não mais representam o interesse coletivo.

Nessa perspectiva, “a importância do direito à informação ou do direito a saber é um tema cada vez mais constante no discurso dos especialistas em desenvolvimento da sociedade civil, dos acadêmicos, da mídia e até dos governos” (MENDEL, 2009, p.3).

Isso se justifica porquanto, não obstante ser um direito humano e fundamental de grande distinção, ele retrata técnicas democráticas de grande valia para a excelência das trocas humanas num universo político-social. A disciplina do Direito à informação, portanto, advém dessa compreensão que é necessário aglomerar esse direito-dever num ordenamento jurídico democrático, para promover uma sociedade mais ampla no exercício dos seus direitos e deveres políticos (SARLET; MONTILLA MARTOS, 2016).

À vista deste quadro, a informação pública deve ser compreendida como um arcabouço de documentos e informações entregues pela administração pública, que dizem respeito ao mister estatal, em outros termos, é o dever do Estado em dar ciência à população de como os bens públicos estão sendo geridos, independente do meio pelo qual o faz.

Informação pública, apesar de ser produzida pelo Estado, tem seu conteúdo completamente preenchido sobre as questões do próprio Estado, uma vez que o interesse público gravita exatamente nisso. Por esse ângulo, não se pode identificar uma democracia plena num contexto em que o indivíduo seja impedido de aproximar-se das informações que estão sob a batuta estatal, entre outras coisas, porque o agente público não cumpre a função de fornecê-las satisfatoriamente.

Foi com o escopo de fortalecer a democracia, permitindo aos cidadãos a fiscalização das ações ocorridas dentro da esfera pública, que o Estado moldou-se e abriu mão da burocracia, investindo na transparência de dados. Não à toa, as leis de acesso à informação buscaram se organizar a partir de um tronco comum, contendo, por exemplo, as seguintes determinações: Toda informação tem de ser acessível; o acesso a informação não deve atingir somente os órgãos públicos, mas também entes privados que se valem de recursos públicos; toda informação deve estar circunscrita no direito ao acesso à informação; a obrigatoriedade dos entes públicos difundirem suas funções e atividades; o requerimento de informações deve ser feito à luz de regras claras e não discriminatórias; a regra é o acesso à informação, negar deve ser exceção, mesmo assim sem dispensar a devida justificativa e sua motivação; punição aos agentes que neguem o acesso à informação, etc. (GOMES EIRÃO; LIMA LEITE, 2019).

Pode-se concluir, por conseguinte, que o acesso à informação é um direito fundamental, eis que a participação popular é um dos sustentáculos da democracia, haja vista que:

Esse diploma normativa e eleva a transparência a um patamar jamais alcançado, formatando, realçando, assim, o próprio princípio da publicidade, ansiando compor a preservação concomitante da autonomia provas e pública, associando republicanismo e democracia, em uma ação democrática de diálogos, que pressupõe um amplo acesso à informação, em compreensão qualitativa e quantitativa dos dados públicos (HEINEN, 2014, p. 13)

O direito à informação é o órgão vital de qualquer regime que se pretenda democrático, pois a democracia está umbilicalmente ligada ao ambiente de colaboração, que o trânsito livre de dados faz surgir. Como numa simbiose, eles se retroalimentam, de outro modo, o acesso à informação valida um regime democrático e este, por sua vez, possibilita o alcance daquele.

O que se pretender fixar é que a consolidação, bem como o aperfeiçoamento do direito à informação é por demais benéfico ao regime democrático, visto que ele fortalece suas bases, ao se tornar um recurso valioso na discussão sobre legitimidade. Por outra forma, o direito à informação disponibiliza ao cidadão o conhecimento acerca de determinados assuntos e governantes, a fim de que o exame sobre a realidade da administração pública, tal como a forma de conduzi-la se tornem mais claras, o que significa encontrar na publicidade a possibilidade de discernimento do que te representa ou não. É um meio eficaz no contexto de carência de legitimidade.

Oportuno notabilizar, ademais, que com o avanço tecnológico, os meios de prestar informações ganharam novos contornos. O propósito de desburocratizar ganhou um importante instrumento: a internet. Mais adiante, as redes sociais escancararam de uma vez por todas o acesso das pessoas comuns às atividades governamentais, possibilitando interações diretas dos políticos com os indivíduos, o que tem contribuído para uma maior possibilidade de vigilância e transparência.

Em sendo a democracia uma das principais bandeiras do racionalismo humano, tendo elevado um harmonioso conjunto de conceitos valiosos referentes à nossa convivência digna, não se pode olvidar que a informação sempre será um antídoto eficaz no combate ao autoritarismo, que busca na censura a sua perpetuação. Noutra dizer, o controle do poder público é essencial, mormente nessa época de globalização e tecnologia. Afinal, se o mundo digital tem muito a contribuir, não há dúvida que a “computadorcracia” pode solapar seus ideais, quando objeto de censuras ou quando não fiscalizadas (BOBBIO, 2009).

3 O TWITTER COMO INSTRUMENTO DE (IN)FORMAÇÃO POLÍTICA

Nas praças, nos palácios, nos comícios ou nos parlamentos o exercício da política sempre obteve trânsito livre, considerando que, independente de como a organização social se apresentava, sua presença sempre foi sentida na sucessão dos séculos, seja nos remotos tempos da capital grega, Atenas, seja atualmente em Brasília, capital do Estado brasileiro. Logo, o que se pretende deixar imediatamente evidente é que as alterações na forma do povo se relacionar com a autoridade constituída nunca foram obstáculos à política.

Com a globalização isso não mudou. A propósito, longe disso. A nova dinâmica implementada proporcionou inúmeras inovações e perspectivas, que antes eram tidas como utópicas. Neste contexto, importante dizer que o desenvolvimento tecnológico experimentado pela humanidade mudou a forma das pessoas, das instituições e dos governos se relacionarem, haja vista a constituição de novos veículos aptos a permitirem inéditas formas de conexão.

Seria ingênuo pensar que a política, em resposta, ficasse inerte à referida revolução, motivo pelo qual políticos foram estrangidos, pelos contornos que a realidade impôs, a adotarem estes novos canais para se relacionarem com os indivíduos. Dessa forma, com o eleitor mais conectado, a utilização desses atuais instrumentos por grupos políticos tem sido cada vez mais analisada.

Embora ainda seja “difícil acompanhar de perto a profusão de novas ferramentas e iniciativas atinentes à democracia digital que, a cada dia, são lançadas por entidades e usuários diversos [...]” (JAMIL; SAMPAIO, 2011, p. 209), torna-se cada vez mais claro que o debate público encontrou na internet, principalmente com o advento das redes sociais, uma arena fértil para interações diretas entre governantes e governados.

Isso porque, nesta sociedade da informação, a produção de dados, bem como a sua captação são revelados de maneira muito veloz, muito em razão da arquitetura sobre a qual a internet emergiu: uma rede distribuída sem qualquer tipo de hierarquia, possibilitando uma interação próxima e com bastante liberdade (PEDRA, 2019).

É por essa razão que as Redes Sociais de Internet (RSIs) mudaram completamente a forma como as pessoas se comunicavam na rede mundial de computadores, de feitiço que, à medida que população passou a ocupar esses espaços virtuais, os políticos e as instituições políticas a acompanharam, como dito alhures. Com elas, a disponibilidade de informações de candidatos, partidos e eleitores aumentou, tendo, por consequência, uma maior disputa por essa atenção (JAMIL; SAMPAIO, 2011)

Ocorre que uma dessas mídias carece de uma especial atenção, neste particular. O Twitter, como uma rede social criada com o objetivo de conectar as pessoas de uma maneira mais singela, concedeu a possibilidade da criação de grupos para fomentar discussões sobre temas diversos, relevantes e atuais, além de possuir um formato que permitia interações rápidas e contínuas, em textos com no máximo 140 caracteres. No entanto, o seu pioneirismo residiu na possibilidade de também poder ser acessado por dispositivos móveis, o que significou ideias reproduzidas por todo o planeta instantaneamente (PEREIRA, 2013).

Além do que, concomitante a possibilidade de dar vazão às opiniões, a rede social permitiu uma melhor interação com outros usuários que, eventualmente, pudessem compartilhar das mesmas visões de mundo do usuário original, de forma a criar uma teia que o ambientasse aos assuntos de sua predileção. Neste tocante, Natasha B. Pereira (2013) explica que:

Pelo Twitter os internautas originam dois tipos de fluxos, os internos (*inflow*), que dizem respeito ao conteúdo recebido pelo perfil através da seleção de outros canais de informações pelas opções seguir e assinar, e os externos (*outflow*), que são as informações que o usuário propaga para o mundo. Assim, ao seguir os perfis dos outros, o usuário cria um design personalizado de fluxos. Esta seleção de perfis e consequentemente de interesses reflete o tipo de experiência midiática desejada pelo usuário (PEREIRA, 2013, p. 108).

Em outras palavras, restou clarividente que essa mídia poderia engajar pessoas em torno de um ideia e ao mesmo tempo extrair a compreensão coletiva sobre fatos e conceitos ali abordados. Isso viabilizou o encontro de lideranças e pautas em tempo real (SANTAELLA; LEMOS, 2010).

Foi justamente essa amálgama que despertou o interesse de jornalistas, artistas e políticos em ingressarem nessa rede, tendo em vista que o fãs e outras pessoas teriam a possibilidade de com eles interagirem sem intermediação. No caso específico da classe política, o Twitter foi a primeira plataforma a tornar crível uma interlocução rápida, atual e direta, entre os políticos e os indivíduos.

A título de melhor impregnar essa breve noção, destaca-se as eleições presidenciais norte-americanas, do ano de 2008, como marco inicial do uso dessa plataforma como relevante instrumento na cons-

trução de uma campanha política, eis que culminou na vitoriosa eleição do presidente Barack Obama, como salienta Wilson Gomes (2009).

Já no Brasil, o impacto político das redes sociais se descortinou com a campanha da presidenciável Marina Silva e sua expressiva votação, fruto de uma força tarefa que privilegiou as ações naquele ambiente virtual (COSTA, 2011; REIS, 2011), tendo em vista ser um rede capaz de entrelaçar outras redes, que antes não se comunicavam, isto é, o Twitter se assemelhou a um termômetro digital, que indicava a temperatura de assuntos comentados por todos e em várias comunidades digitais, era o ponto comum.

Com o véu descortinado, isto é, observada a magnitude do Twitter nas campanhas políticas que sucederam após seu surgimento, iniciou-se, em vários países, processos de investigação, buscando compreender o verdadeiro impacto da rede nos processos eleitorais. Como exemplo, pode-se mencionar a análise das mais de 6 mil mensagens postadas por congressistas norte-americanos, que revelaram a utilização do Twitter principalmente para informar aos eleitores/usuários as atividades destes parlamentares no exercício do mandato (GOLBECK; GRIMES E ROGERS, 2010 apud AMARAL; DE PINHO, 2017).

Assim, como a plataforma imprimiu uma nova forma de relação, mais direta e objetiva, a classe política se valeu disso para dar publicidade aos seus posicionamentos, bem como divulgar informações pertinentes à situação política do momento e do próprio trabalho desempenhado no mister, mas não é só. É muito comum encontrar debates entre políticos que representam interesses antagônicos, de maneira que não seria nenhum exagero considerar o Twitter como uma arena extensiva aos espaços tradicionais, congressos e parlamentos, onde a disputa política prossegue aos olhos de todos e sob os julgamentos imediatos dos cidadãos.

Vale dizer, no entanto, que, embora a tendência seja pensar que os políticos, por si sós, ditam os assuntos e as pautas a serem debatidas na rede, a contribuição dos cidadãos também se mostrou um forte indicativo dos anseios e das impressões que a opinião pública possui em relação a determinado assunto, ou seja, quando muitas mensagens sobre um dado tema eram feitas, via de regra, os políticos ingressavam na discussão, escrevendo sobre, não restringindo a agenda aos assuntos cômodos e previamente estudados (BARBERÁ, 2014 apud AMARAL; DE PINHO, 2017).

Esse panorama é tão interessante que inaugurou a existência de dois Congressos: um completamente inteirado às novas demandas sociais e situado à realidade democrática digital, enquanto ainda há outro, que se comporta de maneira mais tradicional, não se atinando para a importância das redes no exercício dos mandatos (MARTINS, 2011). Esses últimos são minoria, porém.

Afinal, basta uma breve passeada pela rede social para observar que, nos dias de hoje, só no Brasil, o Presidente, ministros de Estado e da Suprema Corte, parlamentares federais, estaduais e municipais, governadores e prefeitos são figuras ali atuantes, sempre interagindo com os usuários, informando agendas e políticas públicas realizadas, comentando assuntos da pauta nacional e global; sem mencionar as instituições com perfis próprios como, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional, que informam agendas, temas de votações, escancarando o seu poder informativo.

Em síntese, é incontroverso o fato de que o Twitter tem crescido cada vez mais no cenário político, razão por que tem se tornado, na avaliação dos próprios governantes brasileiros, uma importante ferramenta de diálogo, informação ao eleitorado e, sobretudo, demarcação das posições políticas acerca de assuntos caros aos cidadãos. Também, não se deve olvidar que, na era das conexões, o ambiente das redes sociais nada mais é do que um espelho da cena político-partidária real (*offline*), de jeito que negar o Twitter como um elo de informação entre representantes e representados é fugir da realidade ou não querer encará-la.

4 A IMPOSSIBILIDADE DE AUTORIDADES PÚBLICAS BLOQUEAREM O ACESSO DE USUÁRIOS ÀS SUAS CONTAS NO TWITTER

Até aqui, restou configurada a noção de que a transparência e o acesso às informações públicas são alicerces fundamentais na consolidação de regimes democráticos, eis que permitem aos governados se inteirarem das atividades praticadas pelos governantes.

À vista disso, o Governo do Brasil instaurou, por exemplo, através da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (BRASIL, 2000) e da Lei de Acesso à Informação (LAI) (BRASIL, 2011), inúmeras ferramentas para tornar as contas públicas mais cristalinas, como “portais de transparência, divulgação de planos, orçamentos, prestações de contas e o respectivo parecer prévio, participação popular e realização de audiências públicas” (GAMA; RODRIGUES, 2016), etc.

Toda essa movimentação serviu como resposta às inúmeras exigências sociais, haja vista que o Brasil sempre possuiu uma deficiência no que diz respeito à transparência pública, bastando uma análise detida das condições pretéritas dos serviços e instrumentos públicos que inviabilizavam as políticas de transparência (JARDIM, 2013). Em contrapartida, não se deve desconsiderar que, diante da necessidade de cumprir as referidas demandas, a modernização da Administração Pública tornou-se impositiva, porquanto, somente bem estruturada, ela seria capaz de ofertar aos cidadãos serviços e sistemas aptos ao controle e à fiscalização.

Nessa ocasião, a internet teve um papel fundamental na disseminação dessas informações, tendo em vista que o seu advento forneceu uma universalização do acesso a documentos, que antes ficavam escondidos nas prateleiras do poder. Em outras palavras, como em outrora os mais relevantes meios de comunicação (jornais impressos, rádio e TV) filtravam as informações de acordo com os interesses editoriais daqueles veículos, centralizando as notícias e reduzindo o seu alcance a um determinado assunto ou grupo de pessoas, o aparecimento da internet democratizou o acesso verdadeiramente massivo, inclusive sem qualquer tipo de intermediação.

Isso quer dizer que a informação e seu receptor passaram a ter uma relação mais direta, horizontal, prova disso, exemplificando, é o acesso ao portal transparência, que são dados fornecidos pelo próprio governo, para obter o que se procura, sem mais a intermediação de um âncora televisivo, bastando um simples clique para tudo encontrar.

Ocorre que há outro aspecto primordial para o desenvolvimento da ideia aqui trabalhada e que precisa ser destacado: os governantes não utilizam só os sites e plataformas para fornecerem informações. Como foi abordado no capítulo segundo deste artigo, com o surgimento das Redes Sociais de Internet (RSIs), a classe política passou a valer-se delas para informar e estabelecer diálogos com a população de maneira pessoal e retilínea.

O Twitter floresceu como a rede que mais impactou os regimes democráticos nos últimos anos. A classe política, independente da sua motivação, tem aderido de maneira exponencial a referida rede, uma vez que, neste mundo altamente tecnológico, as arenas do debate público têm encontrado na plataforma um campo abundante para proposição de ideias, demarcações ideológicas e informações pertinentes ao mandato.

O fato é que com o acesso à internet rompendo cada vez mais as barreiras sociais, torna-se inegável que o Twitter, nestes dias, tornou-se um dos sustentáculos da vida pública. Não porque as interações, as trocas ou a presença na plataforma sejam mandamentais, ainda não são. Contudo, os políticos que não

ocupam este espaço fatalmente se distanciam dos eleitores, estando fadados ao esquecimento e à invisibilidade, conforme analisado anteriormente. Com efeito, o que faz dessa rede um dos sustentáculos da democracia digital é, justamente, a conjuntura que alçou à condição de um veículo importante na disseminação de informações por parte dos governantes.

Não à toa, como esclarecem Colnago e Pedra (2015, tradução nossa), a internet foi reconhecida pelo próprio Congresso Nacional como instrumento essencial à cultura, razão pela qual aprovou a lei de nº 12.965/2014 (BRASIL, 2014), mais conhecida como “Marco Civil da Internet”, que, dentre outros fatores, condiciona a interpretação da Lei à natureza da internet, suas disposições sociais e sua importância para o desenvolvimento humano, social, econômico e político.

É por essa razão que a pergunta a qual a reflexão gravita se revela crucial: Pode a autoridade pública bloquear o acesso de usuários às suas contas oficiais no Twitter? Pois bem, para enfrentá-la é necessário que se condensem as ideias trabalhadas nos capítulos precedentes, como num exercício dedutivo, que, aliás, é o método que norteia o presente trabalho.

Ora, reiteradas vezes salientou-se que o direito à informação é fundamental, conforme artigo 5º, XXXIII da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), visto que garante ao cidadão o acesso a dados e informações de órgãos públicos, que dizem respeito ao seu interesse particular ou coletivo. Para além, o respeito integral a este mandamento constitucional serve de apoio ao exercício de outros direitos, ou seja, não há de se falar no exercício digno da cidadania sem se atentar à transparência de dados.

Logo, como o Twitter é usado para informar aos usuários questões majoritariamente referentes ao mandato, mostra-se fundamental defender que a autoridade pública não pode bloqueá-los, privando-os do acesso a informações públicas, por ser uma conduta flagrantemente inconstitucional, ainda que sejam membros da oposição ou que façam, por exemplo, comentários que desagradem a figura pública.

Em sendo o meio digital um espaço propício a trocas, torna-se necessário a admissão de uma corresponsabilidade de todos os atores sociais na sua preservação, independente do nível das interações. Afinal, numa sociedade plural, as promessas constitucionais dependem de uma adequada análise das relações existentes, na rede ou fora dela (COLNAGO; PEDRA, 2018).

Um exercício de comparação nos parece ser importante para melhor elucidar o raciocínio. Imagine-mos que o Governo federal determinasse que políticos da oposição, seus partidários, suas militâncias e cidadãos simpáticos às suas ideias fossem proibidos de acessar informações governamentais, tal medida seria bem vista em se tratando o Brasil de uma democracia? Por óbvio, questões atinentes à transparência pública seriam suscitadas, bem como aquelas relativas ao risco de corrupção, por exemplo.

Não obstante, muitos ainda poderiam argumentar que na internet, sobretudo nas contas de governantes e parlamentares no Twitter, não há interesse público que justifique a impossibilidade de concorrerem para o bloqueio de outros usuários. Contudo, dessa argumentação, que há aqui discordância, dois pontos precisam ser trazidos à baila.

De plano, compreendemos que quando uma autoridade pública se identifica para uma comunidade digital (ou não) como tal, traz consigo uma gama de deveres que devem ser observados nos mínimos gestos de seu mister, inclusive a urbanidade, o decoro e o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos, à luz da Constituição Federal.

A título de exemplo, basta compulsar os perfis de dois políticos atuantes no Twitter, um da atual oposição, o Deputado Federal do PSOL, Marcelo Freixo e do Presidente Jair Bolsonaro, para perceber que

ambos se identificam por suas funções públicas, valendo-se da rede social para assuntos preponderantes aos mandatos, anunciando nomeações, defendendo ou criticando políticas públicas e promovendo agendas legislativas. Dessa forma, devem àquela plataforma estender as normas de condutas particulares a função. Em outras palavras, devem agir como se estivessem em espaço público.

Do contrário, permitir que nossos representantes sonheguem informações de suas atividades públicas, em fazendo uso de suas redes sociais, principalmente do Twitter, é recusar a realidade incontroversa de que a tecnologia, as redes sociais, sobretudo nestes tempos de hiperconectividade, fazem parte da relação governante-governado.

Por consequência, o segundo ponto decorre do primeiro. A internet não é um universo paralelo onde o ordenamento jurídico pátrio não faz morada, motivo por que implementar nela a noção de que vale tudo, que é um campo no qual a única lei que interessa é a da própria consciência, é negar todo o esforço democrático para enquadrá-la aos ditames do Estado Democrático de Direito.

E depois, seria a internet imune a qualquer tipo de regulamentação, neste particular? Já não há critérios de regulamentação estabelecidos por lei quando o assunto se trata da relação de políticos com os meios de comunicação de massa, rádio e televisão? Por que advogar pela regulamentação política na internet, aqui leia-se redes sociais, mereceria menor zelo? Essas perguntas puramente retóricas servem de norte para um debate sensível e cada vez mais necessário, não para ser aqui esgotado, mas para lançar mais uma contribuição a servir de objeto para análises práticas.

Assim, como o Twitter é usado pelos políticos como instrumento de comunicação oficial, essa comunicação deve ser acessível a todos. Numa democracia, a regra é a informação revestida de transparência, de maneira que bloquear políticos de oposição, jornalistas inquisidores, usuários jocosos, dentre outros, não pode ser prática comum, banalizada. Todo cidadão deve ter a faculdade de interagir e acessar informações atinentes ao mandato de seus representantes pelo Twitter, quando se verifica a tomada de decisão pela utilização desta rede social.

Essa determinação, cuja essência está enraizada em princípios fundantes da democracia, tem o condão de aperfeiçoar a participação do cidadão no mandato. Afinal, é inconcebível a ideia de que uma autoridade pública, que utiliza o Twitter com intuitos oficiais, possa excluir usuários do diálogo amplo, por ele proposto, por não concordar com eventuais manifestações à postagem. Tal atitude é caso flagrante de desrespeito ao direito fundamental de acesso à informação e transparência.

Em outras palavras, como as redes sociais cada vez mais estão integradas a vida do cidadão, a Internet torna-se ponto relevante do meio social, de modo a atrair a incidência de todo o sistema jurídico constitucional (COLNAGO; PEDRA, 2020, p.72). Isso quer dizer que:

“Numa sociedade plural, é essencial entender que as relações sociais se dão de forma multilateral: o ser humano não está só relacionado com o Estado, mas também com outras pessoas e instituições não estatais. [...] É necessário reconhecer o caráter indispensável de um constitucionalismo cooperativo, onde Estado e sociedade colaboram cada um dentro das suas possibilidades para efetivar os mandamentos constitucionais e as promessas contidas na Carta de 1988” (COLNAGO; PEDRA, 2016, P. 349, tradução nossa).

Ressalta-se, por fim, que tal diretriz se mostra substancial, haja vista que o processo de globalização proporciona o acesso a tecnologias que cada vez mais estreitarão as relações sociais e políticas. Portanto, proibir o bloqueio é afirmar a integridade e a força dos espaços digitais, que se tornam cada vez mais

indispensáveis na busca pela confirmação e proteção dos regimes democráticos, motivo pelo qual todos os indivíduos têm o direito de interagir diretamente com às autoridades do governo, bem como intervir no diálogo sobre as políticas públicas realizadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Reflexo das batalhas promovidas por inúmeras gerações, a democracia se consolidou como um importante pilar das sociedades modernas, sob a batuta das garantias individuais e coletivas, da soberania do povo, da liberdade de expressão e da igualdade. É em função disso que não se pode permitir um ambiente verdadeiramente democrático sem o trânsito livre de informações acessíveis e ao alcance de todos os cidadãos, seja qual for o ambiente eleito para a sua divulgação.

Não sem fundamento que o interesse dos indivíduos, somado ao progresso tecnológico, passou a dificultar as ações do Estado que pudessem impedir este acesso, além de fortalecer as demandas que tutelassem o direito de informar e de ser informado pelas instituições públicas. Em resposta, foi concebido diplomas legais próprios, como a lei de acesso à informação, a fim de construir uma forma de combater a cultura de dissimulação dos agentes públicos, que sempre existiu.

Nessa linha de intelecção, não se pode olvidar a contribuição instrumentalizada das Redes Sociais de Internet (RSIs), que serviu como gatilho para a expansão de informações; mais do que isso, possibilitou uma difusão mais universal e democrática, tendo a plataforma digital Twitter alcançado especial destaque, em razão da sua dinâmica de inteiração, sendo adotada como um importante meio de difusão de informações e ideias, tanto por políticos quanto pelos cidadãos-usuários.

Assim, não é novidade que o uso da internet, sobretudo do Twitter, tem se desenvolvido de maneira cada vez mais profunda, a partir das relações entre representantes e representados, principalmente quando a rede é o canal por eles estabelecido para anunciar políticas de governo, marcar posições sobre assuntos sociais, indicar dados e informações referentes aos mandatos, descortinando uma crescente exigência por informações e trocas diretas, sem escalas.

Isso ficou evidente quando os eleitores, a partir das eleições presidenciais de 2010 puderam se expressar de maneira retilínea com muitos candidatos, inaugurando um novo vínculo político, o digital. Por isso, não se deve permitir o bloqueio de usuários por políticos, eis que completamente dissonantes com a realidade constitucional do Brasil.

Atualmente, o acesso à informação não pode ser ameaçado pela desconsideração da representatividade da internet para a democracia. Negar a importância das redes sociais no atual cenário é fechar os olhos para a democracia e para os instrumentos que contribuem para o seu aperfeiçoamento; noutro dizer, é fechar os olhos para a realidade, não considerando que mais cedo ou mais tarde ela sempre se impõe; e, quando ignorada, normalmente precede as crises. Aliás, enquanto não regulamentar o uso das mídias sociais, estabelecendo regras claras, moldando-as aos ditames prescritos na Constituição, a estabilização política tão aclamada e perseguida nos últimos tempos não será encontrada.

Aqui, não há de se falar em censura, apenas de uma responsabilidade social capaz de proporcionar um convívio equilibrado, no qual os indivíduos compreendam que direitos não são absolutos e nem instrumentos utilizados para solapar regimes democráticos e reputações. É necessário conjugar direitos e deveres, com o objetivo de construir uma sociedade justa, livre e plural.

Além do que, cabe o derradeiro esforço de enfatizar que o presente artigo não traz a pretensão de esgotar um tema tão emergente e complexo, que é a relação política da política e dos políticos com as redes sociais. Isso não caberia em suas dimensões próprias, pois não? O que se pretendeu, de maneira propositiva, foi escancarar uma associação que parece permanecer obscura no imaginário social: o direito à informação é um mandamento constitucional e é uma regra em estados democráticos. Como os políticos usam de plataformas digitais para informar, em especial o Twitter, não existe a possibilidade de negá-las aos cidadãos. A todos deve ser facultado o acesso.

O sistema de freios e contrapesos serve justamente para evitar esses abusos sorrateiros, que pouco a pouco corroem as forças democráticas num Estado de Direito. Sendo mais claro, enquanto a Constituição não for cumprida, sobretudo na internet, temas como o combate às *fakes news* e a proteção de dados pessoais na internet, por exemplo, ganharão cada vez mais atenção dos tribunais e dos pesquisadores, mas sem antes arruinar biografias, vidas e pessoas.

Portanto, desde que os governantes optem pelo uso do Twitter para informar e situar os usuários-cidadãos das condições em que se encontra a administração pública e seus mandatos, não há a menor possibilidade de interrupção do fluxo desse tipo informação por mera discricionariedade do político, como se tal escolha estivesse no campo pessoal e não institucional. Afinal, informação e democracia são conceitos que se entrelaçam equilibrando as relações sociais, com o objetivo de não permitir qualquer tipo de escala autoritária, que contrarie o direito do cidadão à informação, razão pela qual a proibição do bloqueio é medida imperativa.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Marcelo Santos; PINHO, José Antonio Gomes de. **Ideologias partidárias em 140 caracteres:** uso do Twitter pelos parlamentares brasileiros. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rap/v51n6/1982-3134-rap-51-06-1041.pdf>> Acesso em: 25 jul. 2020.

BARBERÁ, Pablo et al. **Is there anybody out there? The effects of legislator's communication with their constituents.** Working paper. Disponível em: <https://files.nyu.edu/pba220/public/barbera_twitter_responsiveness.pdf>. Acesso em 30 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 11 ago. 2020.

_____. **Lei nº 101, de 4 de maio de 2000.** Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 08 ago. 2020.

_____. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm> Acesso em: 09 ago. 2020.

_____. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em: 09 ago. 2020.

- BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia:** Uma defesa das regras do jogo. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.
- CASTELLS, Manuel. **Ruptura:** a crise da democracia liberal; tradução Joana Angélica d'Ávila Melo. 1. ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2018.
- COLNAGO, Cláudio de Oliveira Santos; PEDRA, Adriano Sant'Ana. **Los deberes de los proveedores de servicios de internet en el medio ambiente digital:** el caso del derecho de réplica en el Brasil. *Estudios Constitucionales*, Santiago, a. 14, n. 2, p. 347-364, jul./dez. 2016.
- COLNAGO, Cláudio de Oliveira Santos; PEDRA, Adriano Sant'Ana. **Bancos de dados e tutela de dados pessoais na internet:** o meio ambiente digital como parâmetro substantivo de controle da Lei de Proteção de Dados Pessoais pela justiça constitucional. In: DIAS, Handel Martins; GAVIÃO FILHO, Anizio Pires; VELANDIA CANOSA, Eduardo Andrés (org.). *Anais do IV Congresso Mundial de Justiça Constitucional – Justiça Constitucional e os Direitos Fundamentais de Terceira Dimensão*. Belo Horizonte: Dialética, 2020, v. 2, p. 69-84
- COLNAGO, Cláudio de Oliveira Santos; PEDRA, Adriano Sant'Ana. **Direito ao esquecimento no meio ambiente digital:** a arquitetura como força de regulação e os deveres dos prestadores de serviços na internet. In: FIGUEIREDO, Marcelo; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira (Org.). *30 anos da Constituição brasileira: reflexões atuais*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 167-190
- COLNAGO, Cláudio de Oliveira Santos; PEDRA, Adriano Sant'Ana. **The digital environment, its architecture, and the right of reply:** the duties of internet service providers under the Brazilian Constitution. In: STURMA, Pavel; BAEZ, Narciso Leandro Xavier. (Org.). *International and internal mechanisms of fundamental rights effectiveness*. 1ed. Praga: RW&W Science & New Media, 2015, v. 1, p. 237-250
- COSTA, Caio T. **O papel da internet na conquista dos votos de Marina Silva.** *Revista Interesse Nacional*, v. 4, n° 13, p. 59-75, abr./jun. 2011.
- DAHL, Robert A. **Sobre Democracia.** Tradução de Beatriz Sidou. – Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.
- GAMA, Janyluce Rezende; RODRIGUES, Georgete Medleg. **Transparência e acesso à informação: um estudo da demanda por informações contábeis nas universidades federais brasileiras.** *Transinformação*, Campinas, v. 28, n. 1, p. 47-58, Apr. 2016. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-37862016000100047&lng=en&nrm=iso>. access on 6 Aug. 2020.
- GOLBECK, Jennifer; GRIMES, Justin; ROGERS, Anthony. **Twitter use by the U.S.** *Congress. Journal of the American Society for Information Science and Technology*, v. 8, n. 61, p. 1612-1621, dez. 2010.
- GOMES EIRAO, Thiago; LIMA LEITE, Fernando César. **Acesso à informação pública e democracia:** alguns apontamentos. *Biblios*, Pittsburgh, n. 75, p. 35-45, abr. 2019. Disponible en <http://www.scielo.org.pe/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1562-47302019000200004&lng=es&nrm=iso>. accedido en 26 jul. 2020. <http://dx.doi.org/10.5195/biblios.2019.491>.
- GOMES, Wilson; FERNANDES, Breno; REIS, Lucas; SILVA, Tarcízio. **“Politics 2.0” – a campanha online de Barack Obama em 2008.** Trabalho apresentado ao Grupo de Trabalho “Comunicação e Política”, do XVIII Encontro da Compós, na PUC-MG, Belo Horizonte, MG, em junho de 2009.
- GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?** São Paulo: Martins Fontes, 2003.